



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.683970/2009-79
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1802-000.563 – 2ª Turma Especial**
Data 24 de setembro de 2014
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente CLARIANT S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Correa - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel, Luís Roberto Bueloni Santos Ferreira e Gustavo Junqueira Carneiro Leão. Ausente justificadamente o conselheiro Marciel Eder Costa.

Relatório

Cuidam os autos do Recurso Voluntário de e-fls.135/149 contra decisão da 5ª Turma da DRJ/São Paulo I (e-fls. 122/134) que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente.

Quanto aos fatos, consta que em **15/05/2008** a Contribuinte transmitiu eletronicamente via internet, por meio do Programa PER/DCOMP, a declaração de compensação tributária nº **06175.76299.150508,1.3.04-2092** (fls.03/05), onde consta:

a) débito informado (confessado): CSLL estimativa mensal, código de receita 2484, do **PA abril/2008**, data de vencimento 30/05/2008, assim especificado:

- principal: R\$ 178.464,74;

-multa moratória: R\$ 0,00;

- juros de mora: R\$ 0,00;

Total : R\$ 178.464,74.

b) crédito utilizado: a contribuinte pleiteou o aproveitamento de suposto direito creditório de **R\$ 115.969,03** (valor original), referente pagamento indevido ou a maior de CSLL estimativa mensal, código de receita 2484, do **PA 30/06/2004**, DARF valor de R\$ 244.739,13 (valor original), data do recolhimento 30/07/2004 (e-fl. 59). Crédito original na data da transmissão da DCOMP R\$ 244.739,13.

Entretanto, na DIPJ 2005, ano-calendário 2004 (Ficha 16), consta, quanto ao PA 30/06/2004, débito informado da CSLL estimativa mensal o valor de R\$ 244.739,13. Pagamento integralmente vinculado/consumido pelo débito declarado. Por isso, o despacho decisório da DERAT /São Paulo, de **23/10/2009**, não reconheceu o direito creditório pleiteado, não homologando a compensação tributária informada, pois o recolhimento citado está vinculado ao débito do respectivo PA informado na respectiva DIPJ e DCTF.

A propósito, transcrevo o disposto no Despacho Decisório eletrônico – Derat/São Paulo, de **23/10/2009** (e-fl. 07), *in verbis*:

(...)

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 244.739,13.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NAO HOMOLOGO a compensação declarada.

(...)

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 06/11/2009 (e-fl.11), a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 04/12/2009 (e-fls. 13/27), cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- que, relativamente ao ano-calendário 2004, por estar submetida ao regime de apuração do lucro real anual, antecipou pagamentos do IRPJ e da CSLL, a título de estimativa mensal;

- que, nesse ano-calendário 2004, realizou operações de exportação para clientes situados na América Latina;

- que a receita de exportação é imune da CSLL pela Constituição Federal (art. 149, § 2º, I), conforme redação dada pela EC nº 33/2001;

- que, em **09/08/2004**, buscou a aplicação dessa imunidade, prevista constitucionalmente, para a CSLL sobre as receitas de exportação, impetrando Ação de Mandado de Segurança Preventivo (e-fls. 74/118), Processo Judicial nº 2004.61.00.022023-7, sendo deferida liminar, em 26/08/2004, pelo TRF/3ª Região para todo o período do ano-calendário 2004 e anos seguintes, inclusive com efeito retroativo de janeiro a julho/2004, suspendendo a exigibilidade de eventual constituição de crédito tributário pelo fisco (e-fls. 61/67);

- que, a partir da obtenção dessa liminar, excluiu da base de cálculo da CSLL as receitas de exportação;

- que, entretanto, antecipara recolhimentos da CSLL – estimativa mensal dos meses anteriores à concessão da liminar sem exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da CSLL;

- que na DCOMP, objeto dos autos, utilizou crédito de pagamento indevido ou a maior da CSLL – estimativa mensal do **PA junho/2004** (pagamento indevido, ocorrido antes da obtenção da liminar, sobre as receitas de exportação);

- que, porém, a DERAT/São Paulo não deferiu o crédito pleiteado e não homologou a compensação;

- que, diversamente do entendimento do Fisco, tem direito de refazer os débitos informados da CSLL – estimativa mensal dos PA de janeiro/2004 a julho/2004 (períodos anteriores à obtenção da liminar);

- que, como já dito, a liminar foi concedida em **26/08/2004**, nos autos de Agravo de Instrumento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo sob nº 2004.03.00.048485-7 (e-fls. 61/67);

- que a liminar foi mantida por sentença de mérito de 11/12/2007, do juízo da 19ª Vara Cível Federal-1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que concedeu a segurança autos do processo nº 2004.61.00.022023-7 (e-fl. 69/72);

- que não efetuou o pagamento do débito confessado na DCOMP objeto dos presentes autos, pois utilizou direito creditório para extingui-lo mediante DCOMP, atinente a pagamento indevido ou maior da CSLL –estimativa mensal do **PA junho/2004**, em face desse provimento jurisdicional que amparou a não cobrança da CSLL do ano-calendário 2004 acerca de receitas de exportação (pagamento indevido ou maior de CSLL – estimativa mensal sobre receitas de exportação);

- que o débito da CSLL informada na DCOMP não homologada está sendo cobrado, com multa e juros de mora;

- que, entretanto, a compensação tributária configura modalidade de extinção do crédito tributário (CTN, arts. 156, II e 170) e art. 74 da Lei nº 9.430/96;

- que, como visto, a lei autoriza a compensação tributária de débitos vencidos ou vincendos, com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública;

- que, existindo lei disciplinando o procedimento de compensação tributária, o Fisco não pode obstaculizar a concretização dessa forma de extinção do crédito tributário;

Por fim, com base nessas razões da manifestação de inconformidade, a Contribuinte pediu o reconhecimento do crédito pleiteado, homologação da compensação tributária, extinção do débito confessado na DCOMP e arquivamento dos autos.

A 5ª Turma da DRJ/São Paulo I julgou a manifestação de inconformidade improcedente, conforme Acórdão de **17/11/2010** (e-fls. 122/134), cuja ementa transcrevo a seguir, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 30/07/2004

PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.

O crédito reconhecido em decisão judicial não transitada em julgado não apresenta o atributo da certeza, que é necessário à utilização do crédito pela contribuinte mediante restituição ou compensação na via administrativa.

SUBSUNÇÃO DA HIPÓTESE AO PROVIMENTO JUDICIAL.

O crédito sobre o pagamento considerado indevido na esfera judicial deve ser reconhecido na via administrativa somente se a requerente comprovar que o referido pagamento corresponde, de fato, à CSLL cuja exigibilidade restou afastada pela decisão judicial obtida, qual seja, aquela incidente sobre receitas de exportação.

ESTIMATIVA MENSAL. PAGAMENTO INDEVIDO. UTILIZAÇÃO.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que efetuar pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal somente poderá utilizar o valor pago na dedução do tributo devido ao final do período de apuração.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

Ciente desse *decisum* em **04/01/2011** (e-fl. 137), a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **01/02/2011** (e-fls. 138/154), cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- que, como já aduzido na primeira instância de julgamento, impetrou, preventivamente, Ação de Mandado de Segurança – processo nº 2004.61.00.022.023-7 – para exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da CSLL do ano-calendário 2004 (e-fls. 74/119); que por meio de decisão liminar do TRF/3ª Região, proferida em 26/08/2004, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.048485-7, restou garantida, judicialmente, a suspensão da exigibilidade dessa exação fiscal quanto às receitas de exportação do ano-calendário 2004 e seguintes, resguardando a contribuinte de eventual lavratura de auto de infração pelo fisco (e-fls. 61/67 e 164/170);

- que a liminar foi mantida por sentença de mérito de **11/12/2007**, do juízo da 19ª Vara Cível Federal-1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que concedeu a segurança autos do processo nº 2004.61.00.022023-7 (e-fls. 69/72);

- que excluiu da base de cálculo da CSLL as receitas de exportação, quanto ao ano-calendário 2004 e seguintes;

- que os valores da CSLL, que haviam sido recolhidos pelo regime de estimativa nos meses anteriores à concessão da liminar, foram objeto de pedido de restituição/compensação tributária;

- que, para sua surpresa, nos presentes autos, o Fisco indeferiu o direito creditório pleiteado e a compensação tributária informada, sob os seguintes argumentos:

- a) ausência de trânsito em julgado da decisão judicial;
- b) não comprovação de que os créditos utilizados tratavam de CSLL sobre exportação;
- c) impossibilidade de utilização de crédito relativo à antecipação de pagamento por estimativa mensal, mas apenas do saldo negativo apurado no final do ano-calendário.

- que, diversamente do entendimento do Fisco, a decisão recorrida não merece prosperar, pelo seguinte:

- a) o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo pago espontaneamente, quando indevido ou a maior, seja qual for a modalidade do seu pagamento (CTN, art. 165);

b) o procedimento de compensação encontra-se regulado, disciplinado no art. 74 da Lei nº 9.430/96;

c) o direito creditório pleiteado foi apurado em consonância com a legislação tributária, sendo utilizado na compensação tributária para extinção de débito tributário;

d) apenas no encerramento do ano-calendário 2004, a Recorrente excluiu as receitas de exportação da base de cálculo da CSLL, porque, desde 26 de agosto de 2004, detinha uma medida liminar que garantia tal direito;

e) diversamente do entendimento do Fisco, não houve afronta ao artigo 170 do CTN, pois o direito creditório foi apurado e utilizado após a obtenção da liminar e, ainda, após o encerramento do ano-calendário 2004;

f) restou consignado na decisão recorrida que não produzira prova (em sua manifestação de inconformidade) quanto às receitas de exportação que foram excluídas da base de cálculo da CSLL. No entanto, tal argumentação ou fundamentação da decisão ora atacada também não merece prosperar; que no processo administrativo fiscal aplica-se o princípio da verdade material; que, por conseguinte, se o Fisco tem dúvida da existência do direito creditório pleiteado, então, que a fiscalização efetue diligência fiscal;

g) o fisco, até agora, desconsiderou em absoluto a realidade dos fatos; que se encontram em poder da fiscalização (DIPJ, DCTF e autos do Processo Administrativo nº 12157.000757/2009-45) que comprovam, evidentemente, a validade e conferência dos valores objeto da restituição/compensação efetuada pela recorrente; que os valores aqui pleiteados são oriundos da exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da CSLL do ano-calendário 2004, sendo assim, todas as declarações apresentadas pela recorrente, relativas às suas informações fiscais (DIPJ e DCTF) demonstram a composição desses valores, além das informações contidas na planilha anexa ao Recurso Voluntário (e-fl.172);

h) não obstante, **a medida liminar que garantiu a exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da CSLL foi cassada em setembro de 2010**, razão pela qual a Recorrente efetuou o pronto recolhimento de todos os valores que, até então, se encontravam suspensos (inclusive foram recolhidos, novamente, de forma inadvertida, os valores da CSLL – estimativa mensal relativos aos meses do ano-calendário 2004 anteriores à concessão da liminar revogada - vide documento em anexo ao Recurso Voluntário – e-fls. 174/236), mormente quanto ao **PA junho/2004**; que a comprovação desses recolhimentos encontra-se também acostada nos autos do processo administrativo nº 12157.000757/2009-45, o qual tratou exclusivamente dos valores objeto da ação judicial nº 2004.61.00.022.023-7;

i) todos os cálculos da composição dos valores aqui discutidos já se encontram em poder da própria fiscalização (DIPJ, DCTF e autos do Processo Administrativo nº 12157.000757/2009-45), motivo pelo qual deve ser reformado a respeitável decisão recorrida, em respeito ao princípio da verdade material dos fatos;

j) se não autorizada a restituição/compensação dos valores aqui em discussão, a Recorrente se sujeitará a uma **dupla exigência da CSLL sobre as receitas de exportação no ano calendário de 2004**, mormente quanto ao **PA junho/2004**, conforme DARF – recolhimento de 30/07/2004 (e-fl. 59) de que trata o despacho decisório (e-fl. 07), razão pela qual é imperiosa a reforma da respeitável decisão recorrida;

k) possibilidade de utilização de crédito de estimativas mensais recolhidas indevidamente ou a maior na DCOMP. No que tange às alegações da autoridade fiscal no sentido de que a Instrução Normativa nº 600, de 2005, vigente à época das compensações, vedava tais procedimentos, da mesma forma não merecem guarida tais alegações, pois a vedação imposta pela legislação em referência encontrava-se em total discordância com Código Tributário Nacional e com a Lei nº 9.430, de 1996; que, por isso, foi revogada.

Por fim, como visto, a Recorrente requer o reconhecimento do direito creditório suscitado, não pelo fundamento inicial invocado - pagamento indevido ou a maior sobre as receitas de exportação, mas sim pela duplicidade de pagamento da CSLL do PA junho/2004 e, por conseguinte, que seja homologada a compensação tributária informada.

É o relatório

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos para sua admissibilidade. Por conseguinte, dele conheço.

Conforme relatado, os autos tratam de processo de compensação tributária.

Quando da transmissão da DCOMP, em **15/05/2008** (fls. 03/05), o fundamento da razão de pedir do direito creditório era pagamento indevido ou a maior de CSLL – Estimativa Mensal do **PA junho/2004**, sob a alegação que, quando da apuração do débito desse período, foram computadas na base de cálculo da CSLL as receitas de exportação que seriam imunes dessa exação fiscal.

Vale dizer, a Recorrente informou cocompensação tributária, sob condição resolutória:

a) crédito pleiteado: utilização, aproveitamento, de pretensão crédito no valor de **R\$ 115.969,03** (valor original), referente pagamento indevido ou maior de CSLL – Estimativa Mensal, código de receita 2484, do **PA junho/2004**, no valor de R\$ 244.729,13 (valor original) – data de arrecadação – DARF de 30/07/2004;

b) débito confessado: para quitação do débito da CSLL – Estimativa Mensal, código de receita 2484, do **PA abril/2008**, valor do principal R\$ 178.464,74.

O direito creditório (crédito pleiteado), entretanto, estava *sub judice*, quando da transmissão da DCOMP, em 15/05/2008, pois a Recorrente detinha, como visto no relatório, provimento jurisdicional provisório (primeiro, uma liminar e, depois, uma sentença de mérito reformável) que asseguravam a suspensão da exigibilidade de eventual crédito tributário que fosse constituído de ofício acerca da CSLL sobre as receitas de exportação do ano-calendário 2004 e seguintes, em face de demanda, deduzida em juízo, que tencionava o reconhecimento de imunidade às receitas de exportação.

Como a liminar foi deferida em **26/08/2004**, com efeito a partir de janeiro/2004 (ou seja, com efeito retroativo), os recolhimentos da CSLL – Estimativa Mensal anteriores à concessão da liminar ocorreram sem exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da CSLL. Por isso, nos presentes autos, a Recorrente pediu o aproveitamento de suposto pagamento indevido ou maior de CSLL – Estimativa Mensal do **PA junho/2004** (período de apuração anterior à concessão da liminar).

O despacho decisório da DERAT/São Paulo, de **23/10/2009** (e-fl. 07), denegou o direito creditório pleiteado, pois o valor recolhido (data de arrecadação 30/07/2004 está totalmente vinculado e consumido pelo débito da CSLL confessado na DCTF do **PA junho/2004**. Entretanto, não consta dos autos cópia da DCTF e da DIPJ relativamente a esse período de apuração.

Na sequência, em face de Manifestação de Inconformidade manejada pela contribuinte, a DRJ/São Paulo I, conforme Acórdão de **17/11/2010** (fls 122/134), denegou o direito creditório, pelos seguintes fundamentos:

a) ausência de trânsito em julgado da decisão judicial, na data de transmissão do declaração de compensação;

b) não comprovação de que os pretensos créditos utilizados tratavam de CSLL sobre exportação;

c) impossibilidade de utilização de pretenso crédito relativo à antecipação de pagamento por estimativa mensal, mas apenas do saldo negativo apurado no final do ano-calendário.

Inconformado com a decisão *a quo*, a Recorrente apresentou recurso voluntário, pedindo sua reforma, argumentando nas suas razões:

-que a liminar, que estava amparando a exclusão da receitas de exportação da base de cálculo da CSLL a partir de janeiro do ano-calendário 2004, foi revogada em **setembro/2010, ou seja, antes da sessão de julgamento do Acórdão** da 5ª Turma da DRJ/São Paulo I que é de 17/11/2010, quando julgou a manifestação de inconformidade improcedente (efls. 119/131); (Obs: a Contribuinte não juntou cópia aos autos da decisão judicial que revogou a liminar, nem informou se desistiu da demanda judicial);

- que, não obstante, existe pagamento em duplicidade da CSLL (estimativa mensal) do PA 30/06/2004, e que não se justifica a denegação do crédito pleiteado e a não homologação da compensação informada/efetuada, nos presentes autos.

Ou seja:

A Recorrente argumentou nos autos que, em face da revogação da liminar de imediato, efetuou o pagamento da CSLL – Estimativa Mensal dos períodos que estavam com exigibilidade suspensa desde 2004, inclusive teria efetuado, novamente, o recolhimento do débito da CSLL – Estimativa Mensal do PA junho/2004, conforme cópia do DARF – data de arrecadação 29/10/2010 (e-fl. 176). (Obs: ocorre que o 1º pagamento do PA junho/2004 já havia sido feito, antes da obtenção da liminar, sobre a base de cálculo cheia, integral, daí a duplicidade de pagamento desse PA).

Como visto, a Recorrente invoca pagamento em duplicidade da CSLL – Estimativa Mensal do **PA junho/2004**, pois, além da arrecadação de 29/10/2010 – cópia do DARF (fl. 176), o despacho decisório alude a outro recolhimento da CSLL – Estimativa Mensal do PA junho/2004 – data de arrecadação 30/07/2004 (e-fls. 07 e 59).

Por conseguinte, o fundamento do pedido de restituição/aproveitamento do direito creditório, no caso, conforme razões do recurso, seria duplicidade de pagamento do débito do PA junho/2004.

(Obs: porém, quando da apresentação da DCOMP o fundamento, a razão de pedir do aproveitamento do crédito foi por pagamento indevido da CSLL sobre as receitas de exportação que seriam não tributadas pela CSLL, em face de liminar obtida na Justiça Federal somente após a realização do pagamento, cuja decisão teria efeito retroativo).

Não obstante, compulsando os autos, observa-se falhas de instrução processual que não permitem, neste momento, ao julgador a formação de convicção quanto ao mérito da lide (aferir a liquidez e certeza do crédito pleiteado), pois:

a) falta confirmação dos alegados recolhimentos da CSLL relativo ao PA junho/2004 (se houve ou não a alegada duplicidade);

b) não há nos autos cópia da escrituração contábil/fiscal do ano-calendário 2004 acerca de qual seria o débito apurado da CSLL do PA junho/2004;

c) não há cópia da DCTF e da DIPJ.

d) não há documentos da situação atual da demanda judicial. A Contribuinte sequer juntou aos autos cópia decisão que revogou a liminar.

Torna-se necessário, por conseguinte, o saneamento do processo (instrução complementar).

Em face do princípio da verdade material e da Súmula CARF nº 84, propugno pela conversão do julgamento em diligência para retorno dos autos à DERAT/São Paulo, para que a fiscalização:

Assim, em face do princípio da verdade material e da Súmula CARF nº 84, propugno pela conversão do julgamento em diligência para retorno dos autos à DERAT/São Paulo, para a fiscalização:

a) intimar a Contribuinte para, à luz da escrituração contábil/fiscal do ano-calendário 2004, comprove pagamento em duplicidade do débito da CSLL – Estimativa Mensal do **PA junho/2004**;

b) intimar a Contribuinte para juntar aos autos cópia da decisão judicial que revogou a liminar que amparava a exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da CSLL a partir de janeiro/2004;

c) intimar a Contribuinte para informar nos autos, fornecer documentos atualizados, da situação atual do processo judicial em que discute a suposta imunidade da CSLL para receitas de exportação, a partir do ano-calendário 2004; (se há recurso pendente de apreciação e em qual Tribunal, se desistiu da lide, se há decisão transitada em julgado etc). (em qualquer caso, além de comprovar a situação atual do processo, juntar também cópia da decisão que revogou a liminar, juntar cópia da peça recursal pendente de apreciação ou julgamento, se há decisão de mérito transitada em julgado, juntar cópia dessa decisão).

d) juntar aos autos cópia da DIPJ 2005, ano-calendário 2004;

e) juntar cópia da DCTF do período de apuração junho/2004.

Por fim, concluída a diligência fiscal, a fiscalização da DERAT/SP deverá:

1) lavrar relatório circunstanciado, pormenorizado e conclusivo dos resultados apurados, expondo, caracterizando:

a) se houve, ou não, pagamento indevido ou em duplicidade da CSLL – Estimativa Mensal do PA junho/2004;

b) na hipótese de existência de pagamento indevido ou em duplicidade relativo ao PA junho/2004, existia ou não o crédito utilizado na DCOMP na data da transmissão da DCOMP;

c) se, eventualmente, o crédito alegado nas razões do recurso passou a existir apenas algum tempo após a entrega da DCOMP, ou seja, a origem do crédito é posterior à transmissão da DCOMP, verificar também se está disponível para aproveitamento, redução do débito objeto dos autos e, quanto à demanda judicial da Contribuinte, caracterizar a situação atual.

2) intimar a Contribuinte do relatório da diligência, contendo as conclusões/resultados, abrindo prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência, para apresentar razões de defesa.

Transcorrido o lapso temporal com ou sem manifestação da Contribuinte, retornem os autos a este CARF, para julgamento.

Por tudo que foi exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, conforme proposto.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel